

ACÓRDÃO Nº 2266/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.128/2016-2.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Marco Antônio Oliveira Prado (CPF 160.142.946-00); Zélio Herculano de Castro (CPF 038.945.501-63).
4. Entidade: Município de Cachoeirinha – TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal: Stefany Cristina da Silva, OAB/TO 6.019, representando Zélio Herculano de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro, como então prefeito de Cachoeirinha – TO (gestões: 2001-2004 e 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes aos recursos federais repassados pelo Convênio nº 1.145/2004 para a execução do sistema de esgotamento sanitário, tendo a vigência do ajuste sido fixada para o período de 3/12/2004 a 28/5/2009, com a previsão do aporte de R\$ 435.431,69 em recursos federais e de R\$ 13.466,96 em recursos da contrapartida municipal, perfazendo o valor total de R\$ 448.898,65;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Marco Antônio Oliveira Prado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Zélio Herculano de Castro, nos termos do art. 12 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Zélio Herculano de Castro e de Marco Antônio Oliveira Prado, nos termos dos arts. 16, III, “b”, “c” e “d”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde a data indicada até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da correspondente importância em favor da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do RITCU, sob as seguintes condições:

Valor original (R\$)	Data
235.711,99	3/1/2005

9.4. aplicar em desfavor de Zélio Herculano de Castro e de Marco Antônio Oliveira Prado, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. considerar, preliminarmente, graves as infrações cometidas pelos Srs. Zélio Herculano de Castro e Marco Antônio Oliveira Prado, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 270, § 1º, do RITCU;

9.8. inabilitar os Srs. Zélio Herculano de Castro e Marco Antônio Oliveira Prado para o exercício de cargo em comissão e de função de confiança no âmbito da administração federal, pelo período de 6 (seis) anos, nos termos do art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 270 do RITCU;

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos seguintes destinatários:

9.9.1. à Procuradoria da República no Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis; e

9.9.2. ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência e adoção das providências determinadas pelo item 9.8 deste Acórdão.

10. Ata n.º 37/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/9/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2266-37/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral